

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Comentários
<p>Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
<p>Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p>	<p>Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p>	<p>Entendemos que a melhor redação é a do Projeto de Lei nº 10.372/2018, pois pode alcançar o maior número de pessoas que praticaram infrações penais sem violência ou grave ameaça à pessoa.</p>
<p>I -reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;</p>	<p>I- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p>	
<p>II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p>	<p>II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p>	
<p>III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;</p>	<p>III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;</p>	

<p>IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou</p>	<p>IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;</p>	
<p>V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.</p>	<p>V – cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, nas hipóteses previstas nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.</p>	
<p>§1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.</p>	<p>§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.</p>	
<p>§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:</p>	<p>§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:</p>	
<p>I -se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;</p>	<p>I – for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;</p>	
<p>II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se</p>		<p>O termo “insignificantes” previsto no Projeto de Lei nº 882/2019 é impreciso, bem como há uma evidente falta de definição jurídica na legislação do que</p>

insignificantes as infrações penais pretéritas;		vem a ser criminoso habitual, reiterado ou profissional. ¹ Neste caso, entendemos que a melhor opção é a do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que não traz este inciso.
	II – o crime for hediondo ou equiparado (Lei 8.072/1990), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), praticado por funcionário público contra a administração pública (Código Penal, Título XI, Capítulo I) ou nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;	
	III – o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares;	As disposições previstas no Projeto de Lei nº 10.372/2018 são muito importantes, porém a redação do inciso III deveria vir no código de processo penal militar. Entendemos que não deve haver no Código de Processo Penal disposições a respeito de matéria processual penal militar.
	IV - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;	
III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução	V - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação	

¹¹ No código Rocco, a habitualidade é declarada necessariamente se o agente já tiver sido culpado por três delitos não culposos, à pena de reclusão, num total de 5 anos, sendo os crimes praticados num período de dez anos, e o novo delito, praticado nos dez anos seguintes (art. 102). Será a habitualidade declarada facultativamente, se o agente já tiver sido condenado por dois delitos não culposos, considerando o juiz que o culpado seja dado ao delito, em face das circunstâncias (art. 103). O juiz declarará o delinquente profissional se, estando ele nas condições em que pode ser considerado habitual, seja possível afirmar que vive habitualmente, embora a pena em parte, dos proventos do crime (art. 105). Poderá o delinquente ser declarado por tendência se, embora não contumaz, delinquente habitual ou profissional, praticar delito não culposo, contra a vida ou a integridade individual, que por si mesmo e juntamente com as demais circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, revelar inclinação especial para o delito, inclinação que tenha sua origem na índole particularmente maldosa do culpado (art. 108). (FRAGOSO, Heleno Cláudio. *A reforma e Legislação penal II*, p.1-2).

penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e	penal ou suspensão condicional do processo;	
IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.	VI – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.	-O critério adotado em ambos os projetos é impreciso e que podem gerar dúvidas sérias de hermenêutica.
	§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de defensor.	<p>A redação prevista neste parágrafo é muito relevante, pois a gravação audiovisual evitará:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>“overchanging”</i>: situação em que o MP se vale da posição privilegiada para imputar mais crimes do que as provas permitem). - <i>“overrecommendation”</i>: situação em que o MP ameaça com pena maior que a recomendada pelos critérios da justiça. - <i>“bluffing”</i>: situação em que o MP afirma mentirosamente ter mais informações do que realmente possui. <p>Nesse sentido, entendemos que a disposição prevista no §3º Lei nº 10.372/2018 deverá estar presente na eventual lei aprovada.</p>
§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será	§4º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado	

<p>firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.</p>	<p>e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.</p>	
	<p>§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia.</p>	
<p>§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.</p>	<p>§ 6º Realizado o acordo, os autos serão submetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação ao caso concreto.</p>	
<p>§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.</p>	<p>§ 7º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor;</p>	
<p>§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.</p>	<p>§ 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente,</p>	<p>- Seria importante a previsão de um recurso cabível tanto para o MP, como para o defensor a fim de evitar arbitrariedade quando a decisão do juiz</p>

	<p>suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 116, III do Código Penal.</p>	<p>seja no sentido de não homologar o acordo.</p> <p>Sugere-se a inclusão de inciso no artigo 581 do CPP, o qual trata das hipóteses de recurso em sentido estrito com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 581: Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:</p> <p>(...)</p> <p>XXV - que recusar a homologação de acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Pública e pela Defesa. “</p>
<p>7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.</p>	<p>§ 9º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §7º.</p>	
<p>§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.</p>	<p>§ 10. Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.</p>	

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.	§ 11. A vítima será comunicada da homologação do acordo por qualquer meio idôneo.	
§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	§ 12. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	
§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.	§ 13. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.	
§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.	§ 14. A imposição de sanção tratada neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso V, do §2º; cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.	
§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade		
§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.		
Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da	Dispositivo não abordado	

<p>instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.</p>		
<p>§1º São requisitos do acordo de que trata o caput:</p>		
<p>I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;</p>		
<p>II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e</p>		
<p>III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>- Sugestão: de complementação do inciso “O acordo de não persecução penal determina a preclusão lógica de qualquer pretensão processual que com ela seja incompatível e com reconhecimento de responsabilidade próprio da confissão e do benefício da redução da pena.” Para evitar a impetração de HCs discutindo a matéria.</p>
<p>§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as</p>		<p>Sugestão de ajuste de redação no trecho indicado: “(...) pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (...)”</p>

<p>circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.</p>		
<p>§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.</p>		
<p>§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.</p>		
<p>§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.</p>		
<p>§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.</p>		
<p>7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.</p>		
<p>§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	

<p>§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.</p>		
<p>10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.</p>		
<p>§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.</p>		